



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 174/2019**

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE AGOSTO DE 2019 – 13h 30 min.

**PROCESSO Nº: 1/4120/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.17190-6**

**RECORRENTE: B REIS TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.699641-4**

**CNPJ: 06.290.865/0001-16**

**CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL DE ENTRADA NA EFD, MAS QUE FORAM LANÇADAS NA CONTABILIDADE. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Infração ao art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” na parte final da redação (20 Ufirces por documento fiscal). Recurso Ordinário conhecido, negando-lhe provimento, para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA, face a redução no valor do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira relatora, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – NOTA FISCAL DE ENTRADA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – INEXATIDÃO MATERIAL – UFIRCE DO PERÍODO DA INFRAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA

**RELATÓRIO:**

Na peça basilar o agente fiscal relata que o contribuinte em tela deixou de registrar no SPED do período de 2011, 44 (quarenta e quatro) notas fiscais diversas, as quais estão lançadas na contabilidade.

Indica que tal conduta contraria o art. 269 do Decreto nº 24.569/97, sendo cabível a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

Complementarmente esclarece que as referidas notas fiscais se referem às operações de aquisições tributadas pelo regime de substituição tributária, que apesar de não constarem seus registros na EFD, estão registradas na contabilidade, razão pela qual aplicou a penalidade de 20 (vinte) UFIRCES por

documento, conforme determina a legislação vigente.

Anexa todos os documentos que embasaram a autuação (fls. 03/27), dentre eles, a planilha de NFE DESTINADAS NÃO LANÇADAS NO SPED E REGISTRADAS NA CONTABILIDADE (fls. 09/17) e Anexo Único da Instrução Normativa nº 37/2014 – Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, indicando como opção a EFD.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, na apreciação das questões apresentadas pelo sujeito passivo na peça impugnatória (fls. 31/36), deixa de acatar a tese de decadência, sob o fundamento de que se aplica ao caso, a regra prevista no art. 173, I do CTN, de forma que o lançamento poderia ser realizado até 1º de janeiro de 2012. Ainda como questão preliminar, refuta o argumento da impugnante de NULIDADE por ausência de provas, posto que o agente fiscal acostou aos autos uma relação detalhada dos documentos (fls. 40).

No mérito, esclarece que todo documento fiscal de entrada deve ser escriturado no livro fiscal próprio e o seu descumprimento configura infração à legislação, cabendo a aplicação da penalidade na forma indicada pelo autuante.

Menciona que a única alteração possível seria a aplicação da nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, entretanto, no presente caso é prejudicial ao autuado. Rejeita o pedido de perícia, em razão de ser desnecessário e não ter o impugnante apresentado nenhuma justificativa convincente para o acolhimento do seu pleito.

Demonstra que procedeu um ajuste no valor da multa lançado, que resulta no total de R\$ 3.250,89, visto que deve ser considerado o valor da UFIRCE do exercício da autuação (2016).

Decide pela PROCEDÊNCIA da autuação (fls. 43).

Consta às fls. 47 – DESPACHO CORRIGENDA do Orientador da CEJUL, no tocante ao erro material detectado pela julgadora singular, para fins de intimação do sujeito passivo.

Inconformada com a decisão singular, o sujeito passivo ingressa com Recurso Ordinário (fls. 50/55), na mesma linha de argumentação da defesa inicial, sintetizada nos seguintes pontos:

1. Decadência para os fatos ocorridos antes de 16 de agosto de 2011;
2. NULIDADE - as situações apontadas nos autos não se enquadram como fato gerador do tributo/obrigações acessórias, pois os produtos envolvidos não podem ser considerados “mercadorias” para fins de tributação – utilização interna;
3. Minoração do valor da multa;
4. Realização de perícia para análise das notas fiscais e para constatar que realmente não houve inclusão nos sistemas.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 165/2019, acostado as fls. 60/63, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA, nos termos do julgamento singular.

É o RELATÓRIO.

**VOTO DA RELATORA:**

A presente demanda decorre de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal.

A infração configurada na peça basilar se refere ao descumprimento de obrigação acessória, especificamente à falta de escrituração no SPED FISCAL de notas fiscais de aquisições de mercadorias/bens tributadas na sistemática de substituição tributária, consoante informa o agente fiscal.

A prova acostada pelo agente fiscal se constitui de um quadro demonstrativo intitulado NOTAS FISCAIS DESTINADAS NÃO LANÇADAS NO SPED REGISTRADAS NA CONTABILIDADE (fls.10/17), no qual consta as informações básicas dos documentos fiscais e sua respectiva escrituração no Livro Diário e Razão.

Em primeiro plano, destaca-se a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente em relação aos fatos ocorridos antes de 16 de agosto de 2011.

Como já relatado anteriormente, o auto de infração decorre do não cumprimento de obrigação acessória, assim compreendida aquela que surge da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Claro está que, o caso em exame não se refere a obrigação principal, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Indubitavelmente o fato jurídico exige a aplicação da regra da decadência disposta no art. 173, I, do CTN, como entendeu a julgadora singular.

Nas razões recursais, a Recorrente requer NULIDADE sob a alegação de que os produtos constantes nos documentos fiscais não podem ser considerados "mercadorias" para fins de tributação – utilização interna.

Nesse ponto, cabe salientar que, não há dispensa na legislação tributária e nem tratamento diferenciado em relação à obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais, condicionada à destinação dos produtos/bens/mercadorias.

Assim, afasta-se a nulidade suscitada por este prisma, pois a referida obrigação acessória independe do regime de tributação ou destinação, consoante dito alhures.

Imperioso ainda consignar que não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa, visto que é perfeitamente possível o sujeito passivo verificar a partir da chave de acesso e demais dados constantes no relatório acostado como prova pelo agente fiscal, se referidos documentos fiscais foram escriturados ou não na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Outrossim, apesar da julgadora singular ter motivado o indeferimento ao pedido de perícia, o sujeito passivo requer novamente a sua realização, entretanto, não embasa o seu pleito, com nenhuma justificativa plausível ou informação importante, que levasse ao convencimento de se fazer necessário.

A Recorrente também não apresenta nenhum quesito, para nortear ou fundamentar o seu pedido de perícia, o que leva a conclusão de que agiu acertada-

mente a julgadora de Primeira Instância, razão pela qual resta tão somente ratificar o indeferimento, sob os mesmos fundamentos.

No mérito, o agente fiscal relata de forma clara e precisa, que no SPED Fiscal/EFD, não há registros das 44 (quarenta e quatro) notas fiscais de aquisições elencadas na planilha elaborada pelo autuante.

Entretanto, acrescenta que os referidos documentos fiscais foram registrados contabilmente e ainda que tais operações são tributadas pelo regime de substituição tributária.

Depreende-se que, baseada nesses fatos, a autoridade fiscal entendeu como adequada, a penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, especificamente a descrita na sua redação final:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III...*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento".*

Destarte, diverge-se do entendimento do agente fiscal e da autoridade julgadora, por considerar que a sanção vigente que melhor se enquadraria para o ato infracional descrito seria a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, visto que a autuação se deu com base no cruzamento de informações dos documentos fiscais de entrada com os arquivos EFD e não com o Livro Registro de Entradas na modalidade tradicional (papel), que se refere o dispositivo legal indicado pelo agente fiscal.

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VIII – outras faltas:*

*I- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;"*

Oportuno salientar que a penalidade antes transcrita é aplicável independente do regime de tributação, sendo que no caso omissão de informações de notas fiscais de saída de mercadorias tributadas normalmente não há apenas o

descumprimento da obrigação acessória, mas precipuamente a falta de recolhimento do ICMS.

Por outro lado, no presente caso, não há como se proceder ao reenquadramento da penalidade, por se mostrar prejudicial ao sujeito passivo, tendo em vista que ocorreria uma majoração da multa (de 5% do valor da operação omitida para 20 UFIRCES por documento), restando tão somente manter a penalidade sugerida pelo autuante.

Conforme observado, a prática infracional decorreu no decurso do ano de 2011, restando plenamente caracterizada a infração especificada no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010, que assim determina:

*“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)*

*§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010).”*

Dúvidas não há que, o contribuinte deveria ter enviado a EFD sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas a ele destinadas (entradas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

Oportuno destacar que o sujeito passivo optou para que a fiscalização fosse procedida com base nos registros do arquivo eletrônico – EFD, sendo essa a fonte a ser utilizada no exercício do direito de defesa.

Configurada a infração à legislação tributária do ICMS, na revisão dos cálculos da multa, constata-se uma inexatidão material, que provoca a necessidade de correção na fase de julgamento, sem inexistência de ofensa à coisa julgada, pela inteligência que se extrai do art. 463, I do CPC.

A inexatidão se origina no fato de que, ao se aplicar a penalidade de 20 UFIRCES x 44 documentos fiscais, obtém-se o total de 880 UFIRCES. Ocorre que, para sua conversão em moeda corrente (R\$), deve ser utilizado o valor da

UFIRCE estabelecido no período da infração (2011), conforme consta no auto de infração, cujo vencimento do débito é o mês médio (01/07/2011).

Como se vê, o erro de cálculo decorre exclusivamente de equívoco aritmético ou inexatidão material, sendo passível de correção de ofício a qualquer tempo, de forma que, utilizando-se o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirce) para o exercício de 2011 de 2,6865 x 880 Ufirce's = R\$ 2,364,12.

Outrossim, não tendo a Recorrente comprovado a escrituração dos documentos fiscais de entrada na EFD, mesmo que escriturados contabilmente, resta cabível a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, em sua parte final (20 UFIRCES por documento fiscal).

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em Primeira Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, motivada pela redução no valor do crédito tributário, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**Período da Infração:** 01 a 12/2011 (juros de mora incide a partir do vencimento do débito, ou seja, conforme o período da infração informado pelo agente fiscal)

**MULTA** = R\$ 2.364,12 (Dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos)

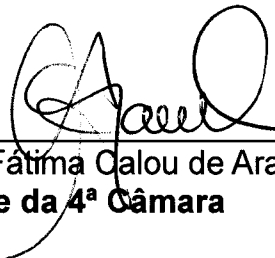
#### **DECISÃO:**

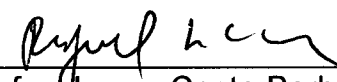
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a empresa B. REIS TRANSPORTES LTDA e **RECORRIDO** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

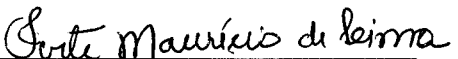
A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário decidindo quanto às questões argüidas pela parte: 1) quanto a declaração de nulidade, haja vista, não serem os produtos considerados mercadorias para fins de tributação. Afasta-se a Nulidade argüida, considerando que a legislação obriga o registro de entradas de qualquer operação destinada a Empresa, independentemente do regime de tributação ou destinação da mercadoria ou bem. 2) Com relação ao pedido de decadência, nos termos do art. 150, § 1º e § 4º, do CTN para reconhecimento dos tributos lançados por homologação – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao caso, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a previsão do art. 173, inciso I, do CTN. 3) Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, alega a recorrente que não foi possível visualizar as notas fiscais que embasaram a autuação – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviados ao contribuinte identificam todas as informações necessárias a defesa do Autuado. 4) Quanto à solicitação de conversão do feito em Pe-


rícia – Pedido indeferido por unanimidade de votos, uma vez que o Contribuinte não apresentou elementos que demonstrassem a ocorrência de erros na autuação. Apresentou ainda pedido genérico sem especificar quesitos a serem elucidados. 5). Quanto ao pedido de minoração da multa, solicitada em recurso, por unanimidade de votos, não se pode atender, uma vez que foi adotada a penalidade vigente à época da autuação, cuja redação é mais favorável ao contribuinte que a redação atual. Quando da análise do pedido, constatou-se que o Autuante e o Julgador Singular utilizaram a UFIRCE vigente à data da autuação (2016), quando o correto seria a data de ocorrência do fato gerador (2011). Dessa forma o crédito tributário foi corrigido de ofício por erro material. No mérito, a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, ao recurso interposto, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, para parcial procedência nos termos do voto da Conselheira relatora, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2019.**

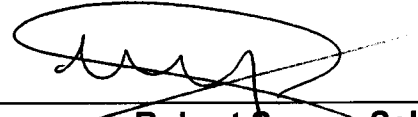
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente da 4ª Câmara

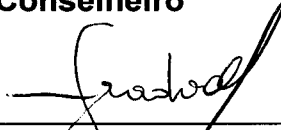
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado  
Ciência em: 17/10/2019


  
Ivete Maurício de Lima  
Conselheira relatora

*p/*   
José Osmar Celestino Júnior  
Conselheiro

  
José Augusto Teixeira  
Conselheiro

*p/*   
Wemerson Robert Soares Sales  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

*p/*   
Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar  
Conselheiro

SEFAZ-CE  
10364310

**CONTROLE DA AÇÃO FISCAL**  
**Consulta de Auto de Infração**

15/10/19  
15:49:30

<PF3>-Reto **RJ** **REAL**  
Base de Calculo:  
Receita: **7030**  
Inicial -Final- Vencimento -Correcao- ---Principal--- ----Multa-----  
**01 2011 12 2011 01/07/2011 01/07/2011** **3238,22**  
Aliquota:  
Sequencial: **8905344**

TOTAL:

**3238,22**

04,002